



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA**

PROCESSO TC N.º 05812/11

Objeto: Verificação de Cumprimento de Resolução – Licitação
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Entidade: Prefeitura Municipal de Cubati
Responsável: Sr. Dimas Pereira da Silva (Prefeito)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE RESOLUÇÃO. LICITAÇÃO. Verificação de cumprimento de Resolução. Considera-se não cumprida. Aplicação de multa. Assinação de prazo.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 1906/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata de verificação de cumprimento da Resolução RC1-TC-0051/2012, de 03 de maio de 2012, emitida quando da análise da licitação na modalidade Tomada de Preços nº 04/11, seguida dos Contratos de números 25/2011, 26/2011 e 27/2011, realizada pela Prefeitura Municipal de Cubati, objetivando a locação de veículos para transporte escolar, *ACORDAM*, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) **declarar** o não cumprimento da Resolução RC1–TC–0051/2012;
- 2) **aplicar multa pessoal** ao Sr. Dimas Pereira da Silva, Prefeito Municipal de Cubati, no valor de R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
- 3) **assinar prazo** de 30 (trinta) dias ao Prefeito do Município do Cubati para que proceda ao cumprimento das medidas determinadas na Resolução RC1–TC–0051/2012, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais; e
- 4) **determinar** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 06 de setembro de 2012.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05812/11

Objeto: Verificação de Cumprimento de Resolução – Licitação
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Entidade: Prefeitura Municipal de Cubati
Responsável: Sr. Dimas Pereira da Silva (Prefeito)

RELATÓRIO

O presente processo trata da verificação de cumprimento da Resolução RC1-TC- 0051/2012, de 03 de maio de 2012, emitida quando da análise da licitação na modalidade Tomada de Preços nº 04/2011, seguida de Contratos de números 25/2011, 26/2011 e 27/2011, realizada pela Prefeitura Municipal do Cubati, objetivando a locação de veículos para transporte escolar.

Cabe destacar que a 1ª Câmara deste Tribunal, através da mencionada Resolução (fls. 89) **assinou** o prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. Dimas Pereira da Silva, Prefeito Municipal de Cubati, para enviar a este Tribunal a documentação reclamada pela Auditoria no relatório de fls. 81/83, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.

Devidamente notificado da Resolução, o Sr. Dimas Pereira da Silva deixou transcorrer o prazo sem apresentar os documentos devidos.

Em seguida, os autos foram remetidos ao Ministério Público Especial, que em parecer de fls. 92/93, opinou pela declaração de não cumprimento da Resolução RC1-TC-0051/2012, por aplicação de multa ao referido gestor, em razão do descumprimento de decisão desta Corte e ainda por assinatura de novo prazo para que o alcaide proceda ao cumprimento das medidas determinadas na mencionada Resolução

É o relatório.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 06 de setembro de 2012.

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA**

VOTO

Diante do exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

- 1) **declarem** o não cumprimento da Resolução RC1-TC- 0051/2012;
- 2) **apliquem multa pessoal** ao Sr. Dimas Pereira da Silva, Prefeito Municipal de Cubati, no valor de R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
- 3) **assinem prazo** de 30 (trinta) dias **assinar prazo** de 30 (trinta) dias ao Prefeito do Município do Cubati para que proceda ao cumprimento das medidas determinadas na Resolução RC1-TC- 0051/2012, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais; e
- 4) **determinem** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 06 de setembro de 2012.

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator